



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900351/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.454 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente ECOPORTO SANTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E APURAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Na espécie, o Despacho Decisório identifica de forma específica a matéria e traz fundamentação suficiente para a compreensão da glosa feita. Não se configura hipótese de cerceamento de direito de defesa e, portanto, de nulidade.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso concreto, a fundamentação da decisão de primeira instância, embora sintética, é suficiente para a compreensão da manutenção da glosa questionada e foi amparada no Despacho Decisório original bem como em manifestação da fiscalização emitida em sede de diligência. Não se vislumbra, portanto, ocorrência de hipótese de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra respaldo na legislação que rege o processo administrativo fiscal a pretensão de dirigir as intimações ao advogado, conforme dicção da Súmula CARF nº 110.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ANTERIORES. PER/DCOMP. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, a estimativa mensal de IRPJ que tenha sido compensada com créditos anteriores por meio de Declaração de Compensação - DCOMP, mesmo que esta não tenha sido homologada, pode compor o saldo negativo apurado no ajuste anual do lucro real.

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS.

Tendo o contribuinte comprovado o recolhimento de IRRF por meio dos Comprovantes de Arrecadação, este montante deve compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão de piso, indeferir o pleito de intimação do patrono e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos do Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER nº 17311.20376.030407.1.7.02-8518, por meio do qual o contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no montante original de R\$ 212.107,56.

O crédito formalizado por meio do PER foi utilizado na compensação de débitos de responsabilidade do sujeito passivo conforme as seguintes Declarações de Compensação – DCPM:

| DCOMP | Saldo de crédito original | Crédito original utilizado | Saldo remanescente |
|--------------------------------|---------------------------|----------------------------|--------------------|
| 17311.20376.030407.1.7.02-8518 | R\$212.107,56 | R\$134.712,45 | R\$77.395,11 |
| 30085.01809.270506.1.7.02-5358 | R\$77.395,11 | R\$1.225,88 | R\$76.169,23 |
| 34002.43869.270506.1.7.02-8652 | R\$76.169,23 | R\$76.169,23 | R\$0,00 |

A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos – DRF/Santos, por meio do Despacho Decisório nº 916054995, indeferiu o pleito creditório e não homologou as compensações declaradas. Em síntese, a fiscalização confirmou parcialmente as retenções na fonte de IRPJ (IRRF), os pagamentos de estimativas, bem como as estimativas mensais de IRPJ compensadas, conforme tabela abaixo:

| PARC.CRÉDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 151.541,31 | 1.007.746,63 | 27.923,53 | 0,00 | 218.576,76 | 1.405.788,23 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 117.156,38 | 995.668,40 | 0,00 | 0,00 | 2.859,40 | 1.115.684,18 |

A autoridade administrativa detalhou as razões que levaram à glosa e parte do crédito pleiteado da seguinte forma:

- IRRF:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| 02.390.435/0001-15 | 3426 | 34.384,93 | 0,00 | 34.384,93 | Retenção na fonte não comprovada |
| Total | | 34.384,93 | 0,00 | 34.384,93 | |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 117.156,38

- Pagamentos:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---|------------------|----------------------|--|
| 2362 | 30/06/2005 | 29/07/2005 | 98.227,01 | 0,00 | 0,00 | 98.227,01 | 83.934,46 | 71.856,23 | 12.078,23 | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| Total | | | | | | | 83.934,46 | 71.856,23 | 12.078,23 | |

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 995.668,40

- Estimativas mensais de IRPJ compensadas com saldo negativo de períodos anteriores:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------------|
| MAI/2005 | 23526.35480.230905.1.7.02-3815 | 15.845,30 | 0,00 | 15.845,30 | DCOMP não homologada |
| JUN/2005 | 18717.42733.210809.1.7.02-7454 | 12.078,23 | 0,00 | 12.078,23 | Compensação não confirmada |
| Total | | 27.923,53 | 0,00 | 27.923,53 | |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

- Demais estimativas compensadas:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | |
|---|--------------------------------|--|------------------|----------------------|---|
| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
| AGO/2005 | 42131.65979.270905.1.3.04-9577 | 14.888,55 | 346,54 | 14.542,01 | Estimativa quitada parcialmente por pagamento |
| AGO/2005 | 06330.83208.270905.1.3.04-7450 | 104.092,60 | 2.512,86 | 101.579,74 | Estimativa quitada parcialmente por pagamento |
| AGO/2005 | 19075.40508.170206.1.7.04-7707 | 99.595,61 | 0,00 | 99.595,61 | Compensação não permitida pela legislação |
| Total | | 218.576,76 | 2.859,40 | 215.717,36 | |

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 2.859,40

Assim, do total de R\$ 1.405.788,23 que deveriam compor o saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2005, a fiscalização confirmou apenas R\$ 1.115.684,18. Considerando que o IRPJ devido apurado pelo contribuinte na DIPJ era de R\$ 1.193.680,67, a fiscalização chegou à conclusão que havia IRPJ a pagar no valor de R\$ 77.996,49 e não saldo negativo de IRPJ.

Diante dessa constatação, o pleito creditório foi indeferido.

Irresignado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade cujas razões foram sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância nos seguintes termos:

Considerado cientificado dessa decisão em 08/04/2011 (fl. 24), bem como da cobrança dos débitos remanescentes, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade em 05/05/2011 (fls. 27 a 29), acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado, apresenta demonstrativos e esclarece:

a) Imposto de renda retido na fonte. Esclarece que em 2005 possuía operação de mútuo com seus acionistas, pessoas físicas, na condição de mutuante, sendo responsável pela retenção e recolhimento do IRRF. Argumenta que seu direito está amparado pelo art. 70 da Lei nº 8.981/95, que dispõe que as operações de mútuo são equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte e pelo art. 299 do RIR, que estabelece que a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo.

b) Estimativas compensadas. Optante pela tributação pelo lucro real, esclarece que teria recolhido estimativas mensais de IRPJ a maior referente à competências maio, junho e julho de 2005, não atentando para o seu direito de compensar automaticamente os recolhimentos por estimativas dentro do próprio ano-calendário, sem a necessidade de pedido formal de compensação com a Receita Federal, uma vez que o Imposto de Renda foi apurado com base em balanço de suspensão/redução.

Ao final, entendendo ter evidenciado a existência de saldo negativo suficiente para a compensação dos débitos, requer a homologação do PER/DCOMP.

Em 13/05/2016, este processo foi a julgamento na primeira instância administrativa. Houve, entretanto, a conversão em diligência. A autoridade julgadora observou que parte dos créditos que compunham o saldo negativo de IRPJ pleiteado advinham de compensações com pagamentos indevidos de estimativas de períodos anteriores. Trata-se da estimativa de IRPJ relativa ao período de apuração de agosto/2005. Destaco trecho do relatório que fundamentou a diligência:

Por meio aos sistemas da Receita Federal foi identificado que pagamentos/compensações de estimativas mensais relativos a parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ, que teria dado origem ao crédito pleiteado nestes autos, também foram utilizadas para extinção de outros débitos da contribuinte por meio do envio de outras Declarações de Compensação, conforme detalhado a seguir:

| PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO | PROCESSO |
|---|--|
| PAGAMENTO do débito de estimativa mensal de IRPJ (código de receita 2362) apurado em agosto de 2005 no valor de R\$ 14.292,55. | PR nº 10845.903301/2009-55 |
| DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS. Compensação do débito de estimativa mensal de IRPJ (código de receita 2362) apurado em agosto de 2005, no valor de R\$ 14.888,55. | PR nº 10845.903301/2009-55 |
| DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS. Compensação do débito de estimativa mensal de IRPJ (código de receita 2362) apurado em agosto de 2005, no valor de R\$ R\$ 104.092,60. | PR nº 10845.903635/2009-29 |
| DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DCOMP nº 05791.13123.270905.1.3.04-1069 (original), retificada pela DCOMP nº 34.376.75101.190707.1.7.04-8068. Compensação do débito de estimativa mensal de IRPJ (código de receita 2362) apurado em agosto de 2005, no valor de R\$ 94.168,25. | PR nº 10845.903302/2009-08 (DCOMP original) |

A análise das declarações de compensação objetos dos processos nº 10845.903301/2009-55 10845.903635/2009-29 e 10845.903302/2009-08, relacionadas com os presentes autos, identificou que na data em que a decisão foi proferida havia o entendimento de que o recolhimento efetuado somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Assim, foi emitido Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação dos débitos declarados por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB observou que o entendimento acerca da possibilidade de repetição de indébito caracterizado pelo pagamento indevido de estimativa de IRPJ havia sido substancialmente alterado pela Solução de Consulta Interna nº 19/2011 que, em síntese, passou a validar a repetição do montante pago indevidamente ao invés de obrigar à utilização na composição de saldo negativo no ajuste anual.

Considerando que havia diversos processos com créditos oriundos de pagamentos indevidos de estimativas cujos resultados influíam no crédito controlado no presente processo, a DRJ/ BSB determinou à unidade da RFB a realização de diligência e novo pronunciamento sobre esses créditos à luz da nova posição adotada pela RFB conforme Solução de Consulta acima citada. Destaco excerto da decisão:

Diante disso e da mudança de posicionamento da RFB sobre a matéria, foi solicitada diligência para que a DRF de origem se pronunciasse a respeito da existência do direito creditório pleiteado nos processos já citados (relacionados com os presentes autos) e informasse, caso se comprovasse a existência do crédito, se o valor seria suficiente para homologar os débitos confessados em cada PER/DCOMP.

Estes processos encontram-se listados a seguir:

- 10845.903301/2009-55 (Despacho n.º 32 – 4ª Turma DRJ/Brasília)
- 10845.903302/2009-08 (Despacho n.º 33 – 4ª Turma DRJ/Brasília)
- 10845.903635/2009-29 (Despacho n.º 34 – 4ª Turma DRJ/Brasília)
- 10845.903637/2009-18 (Despacho n.º 35 – 4ª Turma DRJ/Brasília)
- 10845.907857/2009-11 (Despacho n.º 36 – 4ª Turma DRJ/Brasília)

Considerando a influência dos créditos nos processos acima sobre a apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte neste processo, a DRJ solicitou nova manifestação da autoridade administrativa:

Quanto aos presentes autos, elucidadas a existência / utilização do crédito objeto dos processos relacionados, já citados, solicita-se, em diligência que sejam tomadas as seguintes providências:

- confirmar a existência e determinar o valor das parcelas “pagamentos” e “demais estimativas compensadas” que devem ser utilizadas na composição do saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário 2005 (exercício 2006);
- se for o caso, refazer os cálculos elaborando novo demonstrativo de compensação. Ressalte-se que, para fins de cálculos, cada débito deverá estar acrescido de juros e multa de mora, quando cabíveis.

Em 24/01/2017, a DRJ/BSB reiterou a solicitação da diligência.

Em 10/02/2017, a DRF/Santos emitiu o Despacho Decisório n.º 06/2017. Neste a autoridade administrativa informou que reconheceu o crédito pleiteado nos 5 processos acima listados e concluiu:

- Em relação às estimativas pagas:

Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos acima, bem como as consultas aos sistemas informatizados da RFB, conforme telas anexas (folhas 154 a 175) e em resposta à solicitação de diligência, confirmamos os seguintes valores das parcelas a serem utilizadas na composição do aludido saldo negativo:

| Pagamentos | |
|--------------------------------|----------------------|
| Valor confirmado SCC | R\$ 923.812,17 |
| Valor confirmado pelo usuário | R\$ 71.856,23 |
| Valor confirmado em Diligência | R\$ 12.078,23 |
| Total Confirmado | R\$ 1.007.746,63 |

Obs: A estimativa do PA 06/2005 (receita 2362) foi quitada com o pagamento no valor de R\$ 28.981,70, efetuado em 30/06/2016, encerrando o processo de cobrança n.º 10845.900.581/2011-64 (folhas 172 e 173). Em relação ao pagamento realizado em 29/07/2005, há R\$ 12.331,62 disponível (folhas 170 a 171 e 174).

Acata-se, dessa forma, um pagamento à maior na composição do saldo negativo, conforme entendimento exarado na SCI Cosit n.º 19/2011, por questões de praticidade operacional.

- Em relação às estimativas compensadas:

| Demais Est. Comp | PA estimativa Compensada | Valor confirmado |
|-------------------------|--------------------------|-----------------------|
| R\$ 15.845,30 | mai/05 | R\$ - |
| R\$ 12.078,23 | jun/05 | R\$ 12.078,23 |
| R\$ 14.888,55 | ago/05 | R\$ 14.888,55 |
| R\$ 99.595,61 | ago/05 | R\$ 99.595,61 |
| R\$ 104.092,60 | ago/05 | R\$ 104.092,60 |
| | | |
| R\$ 246.500,29 | | R\$ 230.654,99 |

1) Maio / 2005: compensação não homologada. Devedor no sistema PROFISC (folhas 179 a 185);

2) Junho / 2005: Estimativa quitada (folhas 170 a 174).

3) Agosto / 2005: Estimativa quitada por compensações (folhas 186 a 195). Processos: 10845.903.734/2009-19 (folhas 157 a 158), 10845.907.686/2009- 20 (folhas 190 a 191), 10845.907.415/2009-74 (folhas 192 a 193), 10845.901.262/2013-38 (folhas 194 a 195), 10845.903.735/2009-55 (folhas 159 a 160) e 10845.904.068/2009-28 (folhas 161 a 162), conforme valores abaixo:

| PA Agosto / 2005 | R\$ |
|-------------------------|-----------------------|
| | 14.888,55 |
| | 14.260,45 |
| | 10.862,26 |
| | 12.792,88 |
| | 61.680,02 |
| | 104.092,60 |
| | |
| Total | R\$ 218.576,76 |

O contribuinte tomou ciência do relatório da diligência. Entretanto, o prazo para manifestação fluíu *in albis*.

No julgamento de primeira instância, a DRJ/BSB considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. Destaco trecho em que a autoridade julgadora de primeira instância resume a decisão:

No presente caso, a contribuinte declarou na DIPJ do período saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 212.107,56, tendo sido deduzidos do imposto de renda apurado sobre o lucro real parcelas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador, no montante de R\$ 30.505,57; à Atividade Audiovisual, no valor de R\$ 22.879,18; à retenção na fonte, no montante de R\$ 141.518,27; ao imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, no montante de R\$ 10.023,04; e ao IRPJ mensal pago por estimativa no montante de R\$ 1.254.246,92 (fl. 108).

Em relação às parcelas de composição do crédito, consulta aos sistemas da Receita Federal e o resultado do pedido de diligência demonstram que:

Pagamentos de Estimativa mensal: o Despacho Decisório de fls. 196 a 201 reconhece pagamentos no montante de R\$ 1.007.746,63.

“Demais Estimativas Compensadas”: o Despacho Decisório de fls. 196 a 201 reconhece “demais estimativas compensadas” no montante de R\$ 230.654,99.

“Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores”: o PER/DCOMP nos 23526.35480.230905.1.7.02-3815 e 18717.42733.210809.1.7.02-7454 não foram homologados, sendo que o último foi objeto do Acórdão nº 03-70.811 da 4ª Turma da DRJ/BSB. Desse modo não se confirma os valores declarados no PER/DCOMP.

□ Retenção na fonte: batimentos realizados nos sistemas da Receita Federal confirmam o valor já reconhecido no Despacho Decisório, que foi de R\$ 117.156,38.

Assim, refazendo-se o cálculo do saldo negativo de IRPJ e considerando que o imposto apurado no período totaliza R\$ 1.247.065,42, conforme informação extraída da DIPJ (fls. 178), temos:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

| | |
|-------------------------------------|--------------|
| IRPJ apurado (DIPJ) | 1.247.065,42 |
| (-) Outras parcelas | 53.384,75 |
| (-) Pagamentos estimativa mensal | 1.007.746,63 |
| (-) Estimativas mensais compensadas | 230.654,99 |
| (-) Retenções na Fonte | 117.156,38 |
| (=) IRPJ a pagar | (161.877,33) |

Desta forma, pode-se cotejar a composição do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte e os montantes reconhecidos pela autoridade fiscal e pela DRJ/BSB por meio da seguinte tabela:

| | PER/DCOMP | Despacho Decisório | Decisão DRJ/BSB |
|--|-----------------------|---------------------|-----------------------|
| IRPJ devido | R\$1.193.680,67 | R\$1.193.680,67 | R\$1.193.680,67 |
| IRRF | R\$151.541,31 | R\$117.156,38 | R\$117.156,38 |
| Pagamentos | R\$1.007.746,63 | R\$995.668,40 | R\$1.007.746,63 |
| Estimativas compensadas com saldo negativo | R\$27.923,53 | R\$0,00 | R\$12.078,23 |
| Demais estimativas compensadas | R\$218.576,76 | R\$2.859,40 | R\$218.576,76 |
| Soma das parcelas do crédito | R\$1.405.788,23 | R\$1.115.684,18 | R\$1.355.558,00 |
| IRPJ a Pagar / Saldo Negativo | -R\$212.107,56 | R\$77.996,49 | -R\$161.877,33 |

Consequentemente, os valores que foram indeferidos, segundo a decisão de piso, são os seguintes:

- IRRF, no valor de R\$ 34.384,93, relativo às retenções feitas pelo próprio contribuinte (CNPJ nº 02.390.435/001-15, Código de Receita 3426);

- Estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, no valor de R\$ 15.845,30 (maio /2005).

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em síntese, reiterou as razões da manifestação de inconformidade e aduziu as seguintes alegações relativamente à decisão de piso:

- Quanto ao IRRF, a DRJ/BSB, a rigor, teria deixado de se pronunciar sobre as alegações da manifestação de inconformidade, pois teria somente registrado que os batimentos

realizados nos sistemas da RFB teriam confirmado os valores do Despacho decisório. Todavia, os valores indeferidos teriam sido efetivamente recolhidos conforme documentos de fls. 109 a 116 dos autos.

- Quanto à questão da estimativa compensada com créditos anteriores, o contribuinte pede a nulidade dos despachos decisórios e da decisão de piso por deficiência na motivação e fundamentação dos atos administrativos que inviabilizaria o pleno exercício do direito de defesa.

Por fim, requereu a reforma da decisão de piso e a homologação das compensações declaradas. Requereu, também, que as intimações fossem dirigidas ao patrono, com cópia para si.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório e da decisão de primeira instância.

O contribuinte, no tópico *Falta de motivação e clareza* da peça recursal requer a declaração de nulidade do Despacho Decisório e da decisão de primeira instância nos seguintes termos:

15. No presente caso, nota-se deficiência de motivação da decisão recorrida no que diz respeito à não homologação dos demais valores discutidos nos autos. A decisão recorrida fundamenta-se única e exclusivamente, para composição do crédito, em “*consulta aos sistemas da Receita Federal e o resultado do pedido de diligência*”. Mas, efetivamente, não consta nos autos quais extratos ou quais documentos amparam a não homologação dos demais créditos, especialmente o de R\$ 15.845,30 (quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) relativo as estimativas do mês maio de 2005 (fls. 07 destes autos, pág. 06 da PER/DCOMP).

16. Desta forma, a deficiência (i) na apuração do crédito tributário, (ii) de motivação e (iii) fundamentação, tanto da decisão recorrida quanto do despacho decisório, inviabiliza que a Recorrente exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual devem ser declarados nulos.

As hipóteses de nulidade aplicáveis ao caso estão listadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Entretanto, na espécie, não vislumbro a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e penso tratar-se de inconformidade com a decisão de mérito da matéria. Vejamos.

É cediço que os procedimentos de análise e emissão de Despachos Decisórios sobre direitos creditórios (PER/DCOMP) são céleres e sintéticos. Entretanto devem conter as informações necessárias para a compreensão do eventual indeferimento de pleito creditório e não homologação de compensação declarada.

No caso em tela, a fiscalização informou que a razão para o indeferimento do crédito relativo à estimativa do mês de maio de 2005 no valor de R\$ 15.845,30 foi o indeferimento da DCOMP n.º 23526.35480.230905.1.7.02-3815. Por meio desta DCOMP, o contribuinte havia compensado a estimativa de 05/2005 com créditos anteriores. Uma vez que a compensação não foi homologada, a autoridade fiscal entendeu que a estimativa não poderia compor o saldo negativo de 2005 conforme pleiteado.

Penso que a fundamentação apresentada é suficiente para a compreensão da decisão da autoridade administrativa.

Não exacerba lembrar que a fiscalização voltou a se manifestar sobre a matéria por meio do Despacho Decisório DRF/STS n.º 06/2017, emitido em atendimento à determinação de diligência conforme relatado alhures. No despacho, a autoridade fiscal voltou a afirmar que a DCOMP relativa à estimativa de 05/2005 não havia sido homologada e o sistema da RFB registrava saldo devedor (e não credor).

Intimado, o contribuinte ficou-se inerte.

No acórdão da DRJ/BSB, a matéria foi fundamentada da seguinte forma:

“Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores”: o PER/DCOMP nos 23526.35480.230905.1.7.02-3815 e 18717.42733.210809.1.7.02- 7454 não foram homologados, sendo que o último foi objeto do Acórdão n.º 03- 70.811 da 4ª Turma da DRJ/BSB. Desse modo não se confirma os valores declarados no PER/DCOMP.

Em síntese, a fundamentação adotada pelas autoridades fiscal e julgadora de primeira instância foi que a estimativa mensal de 05/2005 não poderia compor o saldo negativo de IRPJ porque a declaração de compensação com a qual teria sido quitada não foi homologada.

A razão é bem clara. Assim, penso que se trata de inconformidade com a decisão de mérito, que será tratada em seguida.

Destarte, neste ponto, voto por afastar as preliminares de nulidade do Despacho Decisório e da decisão primeva.

Mérito.

Estimativa mensal de 05/2005 compensada com saldo negativo de período anterior.

Conforme visto, a estimativa mensal de IRPJ de 05/2005 foi compensada por meio da DCOMP n.º 23526.35480.230905.1.7.02-3815 com créditos de períodos anteriores.

O crédito relativo a esta estimativa foi indeferido porque a compensação declarada não havia sido homologada, até o momento da decisão de primeira instância.

Entretanto, a interpretação da legislação de regência foi substancialmente alterada por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, cuja ementa, na parte que interessa, enuncia:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja

maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Destarte, diante no novel entendimento externado pela RFB, tenho que o crédito relativo à estimativa de 05/2005 no valor de R\$ 15.845,30 deve ser reconhecido, sob pena de se cobrar duas vezes o mesmo crédito: uma vez por meio do PER/DCOMP nº 23526.35480.230905.1.7.02-3815 e outra vez por meio da glosa no presente processo.

O entendimento aqui esposado está em linha com a jurisprudência do CARF, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. (Acórdão CARF nº 1302-004.431, de 12/03/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018. (Acórdão CARF nº 9101-004.828, de 04/03/2020)

Assim, neste ponto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

IRRF.

Conforme relatado, a parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF que foi indeferida diz respeito às retenções e recolhimentos que teriam sido efetuados pelo próprio contribuinte sob o Código de Receita 3426 no valor de R\$ 34.398,93.

O contribuinte alegou que estas retenções decorrem de operações de mútuo e que a retenção e o recolhimento teriam sido feitos pelo próprio contribuinte. O disposto no artigo 70 da Lei nº 8.981/95 daria azo ao crédito.

De fato, o citado dispositivo legal prevê:

Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte.

§ 1º **Constitui fato gerador do imposto:**

a) **na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;**

b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída:

a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em Reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do Imposto de Renda retido na fonte.

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverão ser ainda observados que:

a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o art. 72;

b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do contrato de mútuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;

c) para efeito do disposto na alínea b será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

§ 5º O Imposto de Renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no art. 65.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

De acordo com a disposição do texto normativo, no momento em que se reconhece contabilmente (crédito) a renda do mutuante, incide o IRRF.

Penso que o contribuinte tem razão ao alegar que, na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora deixou de se manifestar diretamente a respeito das alegações lançadas. Afinal, os elementos probatórios trazidos aos autos aparentemente, conflitavam com a informação prestada pela fiscalização e colhida nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

No caso, o contribuinte apresentou os elementos de prova de fls. 109 e seguintes, nos quais os recolhimentos dos seguintes valores estão devidamente comprovados pelos respectivos Comprovantes de Arrecadação:

| Período de apuração | Valor do DARF | Principal (Cód. Receita 3426) |
|---------------------|---------------------|-------------------------------|
| jan/05 | R\$4.395,10 | R\$4.366,29 |
| fev/05 | R\$4.781,12 | R\$4.781,12 |
| mar/05 | R\$4.719,37 | R\$4.719,37 |
| abr/05 | R\$4.775,70 | R\$4.775,70 |
| abr/05 | R\$4.874,06 | R\$4.874,06 |
| abr/05 | R\$1.074,68 | R\$1.050,42 |
| jun/05 | R\$5.314,93 | R\$5.314,93 |
| jul/05 | R\$5.165,80 | R\$5.165,80 |
| jul/05 | R\$1.636,30 | R\$1.636,30 |
| Total | R\$36.737,06 | R\$36.683,99 |

De fato, o contribuinte não apresentou DIRF ou Comprovantes de Rendimentos para dar suporte aos montantes de IRRF, mas este Conselho Administrativo tem reiteradamente reconhecido a validade da comprovação por outros meios, como se pode observar nos seguintes julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO.

Na situação em que a fonte pagadora não fornece o comprovante anual de retenção, a respectiva prova pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais. (Acórdão CARF nº 9101-004.149, de 07/05/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. (Acórdão CARF nº 9101-003.437, de 07/02/2018)

Impende destacar, também, que os valores comprovados por meio dos Comprovantes de Arrecadação não se confundem com os valores de IRRF deferidos pela

autoridade fiscal e mantidos pela instância *a quo*. Para que não haja dúvidas, reproduzo parte do detalhamento do Despacho Decisório, na parte que trata do IRRF reconhecido:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor Confirmado |
|------------------------|-------------------|-------------------|
| 07.450.604/0001-89 | 6800 | 181,73 |
| 17.192.451/0001-70 | 6800 | 88.613,14 |
| 33.000.167/0001-01 | 6190 | 9.206,97 |
| 33.066.408/0001-15 | 6800 | 7.680,07 |
| | | |
| 34.028.316/0001-03 | 6190 | 816,07 |
| 60.701.190/0001-04 | 3426 | 10.658,40 |
| | Total | 117.156,38 |

Considerando que o contribuinte comprovou o recolhimento de IRRF no Código de Receita 3426 no valor de R\$ 36.683,99 e que esse não se confunde com o valor já deferido; e considerando que o valor pleiteado conforme PER/DComp é de R\$ 34.384,93, tenho que, neste ponto, deve-se dar provimento ao recurso voluntário.

Intimação do advogado.

O pedido de intimação do advogado não encontra respaldo na legislação de regência do processo administrativo tributário na esfera da União, consoante dicção da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Voto, portanto, por indeferir o pedido de intimação do advogado.

Conclusão.

Voto por afastar as preliminares de nulidade do Despacho Decisório e da decisão de piso, por indeferir o pleito de intimação do patrono e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira

